

Gerada em
26/02/2013
10:52:21

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto
Avenida José Davi dos Santos, S/N - Santa Rita

SENTENÇA

Dados do Processo

Número 201285000705	Classe Embargos	Competência 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto	Ofício único
Julgamento 21/02/2013	Situação JULGADO	Distribuído Em: 01/06/2012	Local do Registro 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto
Proc. Origem 200885001876			

Dados da Parte

Embargante	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE
Embargado	MARCOS NASCIMENTO SILVA	Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofertou EMBARGOS à EXECUÇÃO movida por MARCOS NASCIMENTO SILVA, argumentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente estariam em desconformidade com o CPC, especificamente acerca da incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do mencionado diploma legal.

O embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 12/14).

Era o que se tinha de relevante a relatar. Passo à decisão.

Inicialmente, registro que, por se tratar de cumprimento de sentença, o meio processual pertinente a questionar a cobrança seria a impugnação, e não os embargos. Não obstante, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, acolho a manifestação da parte devedora, tanto mais que, como se verá a seguir, seus argumentos devem ser acolhidos.

A matéria objeto dos embargos limita-se à oportunidade de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar o entendimento acerca da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento de que há necessidade, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, do “cumpra-se”, pelo juízo processante do cumprimento da decisão, equivalendo, na prática, a uma intimação do devedor, para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias. No sentido esposado:

“AgRg no REsp 1345624 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0202447-7

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 07/02/2013

Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2013

Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. NECESSIDADE.

PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste STJ, por maioria, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, ocorrido em 7/4/2010, decidiu que o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a aposição do "cumpra-se" pelo magistrado de primeira instância, concluindo, também, que a intimação desta decisão deve ser feita na pessoa do advogado do devedor, mediante publicação na imprensa oficial. 2. Os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, são cabíveis somente depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa”.

Desse modo, tendo a parte devedora efetuado o pagamento da obrigação, ainda que insignificamente menor (restaria o depósito de apenas R\$ 407,24), não há porque incidir a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS, para excluir, do cumprimento da sentença, a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, devendo a parte devedora, porém, efetuar o depósito da diferença R\$ 407,24, devidamente atualizado, sob pena de novo bloqueio via BACENJUD.

Tendo em vista que a matéria foi polêmica nos Tribunais, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Aponha-se cópia desta nos autos da execução. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz(a) de Direito